



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

229938

CONCLUSÃO - 23-05-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Helder Roseiro)

=CLS=

SENTENÇA

§1

- 1 BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. (APENSO J) e CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL (APENSO L), apresentaram recurso de impugnação da decisão administrativa proferida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (ofício número 2019/675 e número 2019/677, ambos datados de 26 de fevereiro de 2019) que, na sequência de audições orais das visadas SANTANDER e UCI, arguíram a nulidade por falta de notificação das Recorrentes para estar presentes, o que veio a ser indeferido pela Autoridade da Concorrência. Inconformadas, impugnaram judicialmente a deliberação, **arguindo as seguintes conclusões:** (APENSO J) vem o presente recurso interposto da decisão da AdC de 26.02.2019, nos termos da qual foi indeferida o pedido do BCP de declaração de nulidade das audições orais das Visadas UCI e Santander, arguida em virtude de a Recorrente não ter sido notificada para estar presente e participar em tais diligências. A Decisão Recorrida deve ser revogada, dado que foi coartado o direito de defesa e o exercício do contraditório pelo BCP e, como tal, foi violado o artigo 32.º n.ºs 1, 2, 5 e 10 da CRP. Ao contrário do alegado pela AdC, a LdC não contém, nomeadamente nos seus artigos 25.º e 26.º, o regime completo aplicável às diligências probatórias na instrução de processos de contraordenação por infrações às regras da concorrência, sendo aplicável o disposto no artigo 289.º n.º 2 do CPP, por remissão do artigo 41.º n.º 1 do RGCO, *ex vi* artigo 83.º da LdC. A negação às co-visadas do direito de estarem presentes na audição oral de outra visada equivale à violação do direito de defesa, na medida em que lhes fica vedada a oportunidade de, através dos seus mandatários, assistirem a atos de instrução, suscitando pedidos de esclarecimento ou requerendo que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

sejam formuladas as perguntas que entendam relevantes para a descoberta da verdade. O artigo 26.º da LdC não obsta à aplicação do CPP quanto a esta matéria. Aliás, a norma contida no artigo 26.º, n.º 2, da LdC, quando interpretada no sentido segundo o qual as demais Visadas não têm de ser notificadas para, querendo, estarem presentes nas audições orais requeridas ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 2 da LdC, é materialmente inconstitucional por violação da reserva de lei quanto à limitação do alcance de direitos, liberdades e garantias, do direito de defesa das demais Visadas e da garantia da estrutura acusatória do processo que impõe a sujeição da fase de instrução ao contraditório, consagrados, respetivamente, nos artigos 18.º, n.º 2 e 32.º, n.ºs 1, 5 e 10 da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidade que, para todos os efeitos legais, se deixa expressamente invocada. No mais, não tem razão a AdC ao entender que o direito ao contraditório da Visada BCP por referência às audições orais realizadas ficaria assegurado com a notificação, *a posteriori*, da versão não confidencial da cópia do auto de audição e demais anexos e com a disponibilização em *data room* das versões integrais dos mesmos. Tal impede a Visada BCP de exercer cabalmente o seu direito fundamental de defesa. Em particular, o mero acesso ao termo da audição oral não permite que a Recorrente conheça total e efetivamente o que decorreu nas audições, não podendo contradizer as provas produzidas ou aferir da correspondência entre as declarações e o relato escrito. Resulta pois evidente que existe uma lacuna na Lei da Concorrência quanto a esta matéria, sendo aplicável, por isso, o regime previsto no processo penal, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, aplicável *ex vi* artigo 83.º da LdC. Assim, a Recorrente BCP deveria ter sido notificada para estar presente nas diligências de instrução havidas em 11 e 19.12.2017, para, querendo, nelas estar presente ou fazer-se representar e para nelas intervir, omissão que gerou a nulidade insanável cominada no artigo 119.º, alínea c), do CPP. Termos em que deve a Decisão Recorrida ser revogada e declarada a nulidade insanável por ausência do arguido em ato no qual a lei exige a respetiva comparência e, em consequência, devem as audições orais ser repetidas com a presença de todas as Visadas ou seus representantes e mandatários, para que possam a elas assistir e nelas intervir nos termos estabelecidos no artigo 289.º, n.º 2, do CPP. (APENSO L) vem o presente recurso interposto da decisão da AdC, de 26.02.2019, que consta do Ofício S-AdC/2019/677, que indeferiu a nulidade arguida pela CCAM das audições orais requeridas pelas co-visadas Santander e UCI. A Decisão Recorrida viola o direito de defesa da CCAM e o seu exercício do contraditório na fase de instrução, não se aceitando os argumentos da AdC em sentido contrário. A Decisão Recorrida viola o disposto nos artigos 31.º n.º 2 da LdC, 128.º a 144.º do CPP e 32.º n.º 10 da CRP, na medida em que a audição oral de uma visada, realizada ao abrigo do disposto nos artigos 25.º n.º 2 e 26.º, ambos da LdC, insere-se na fase de instrução do processo de contraordenação, consubstanciando, como tal, um ato



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

instrutório, sendo, neste caso, inequívoco que está em causa produção de prova uma vez que foram ouvidos colaboradores do Santander e da UCI, os quais não sendo pessoalmente visados pelo processo, só podem ter prestado declarações na qualidade de testemunhas. A LdC, e, nomeadamente, o disposto no seu artigo 26.º n.ºs 7 e 8, não regula de forma completa o contraditório em fase de instrução dos processos por infração a regras da concorrência, antes respeitando a aspetos formais do registo das audições orais. Se se aceitasse a lógica da AdC, nem o requerente nem o respetivo mandatário deveriam ser notificados porque tal não está previsto expressamente no artigo 26.º do RJC e só este preceito regularia as regras do direito de defesa e do exercício do contraditório em relação a audições orais. A circunstância de o artigo 26.º n.º 2 da LdC prever que as audições sejam realizadas separadamente não altera os termos da questão. Esta regra aplica-se aos requerentes e inquiridos, mas não aos advogados dos visados que, nos termos do artigo 33.º n.º 4 da LdC, devem poder conhecer toda a informação, ainda que qualificada como confidencial, mesmo que não seja usada como meio de prova. Norma semelhante existe também no CPP (artigo 348.º n.º 2 deste Código). Estamos, assim, perante uma lacuna que deve ser integrada pelo direito subsidiário aplicável que, *in casu*, corresponde ao artigo 289.º n.º 2 do CPP por remissão do artigo 41.º n.º 1 do RGCO, *ex vi* artigo 13.º n.º 1 da LdC. Não tendo a CCAM sido notificada para assistir às audições orais em causa e não tendo, portanto, podido assistir e/ou estar representada nessas diligências, verifica-se a ausência do arguido e do seu defensor, ou pelo menos do seu defensor, num caso em que a lei exige a respetiva comparência, o que configura a nulidade insanável prevista no artigo 119.º alínea c) do CPP. A Decisão Recorrida deve, assim, ser revogada por violar o disposto nos artigos 119.º alínea c) e 289.º do CPP e os artigos 32.º n.ºs 1, 2, 5 e 10 da CRP e, em consequência, deve ser declarada a nulidade insanável das audições orais e repetidas tais diligências com a assistência e a participação de todas as co-visadas e/ou dos respetivos mandatários. As audições orais das visadas sempre seriam nulas com as mesmas consequências nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 120.º n.º 2 alínea d) do CPP, uma vez que a preterição da notificação da CCAM para o exercício do direito de assistência à audição oral sempre consubstanciaria uma insuficiência da instrução, por não ter sido praticado um ato legalmente obrigatório. As normas contidas no artigo 26.º n.ºs 7 e 8 e no artigo do artigo 33.º n.º 4 da LdC quando interpretadas no sentido de que nem os visados nem os seus advogados têm de ser notificados para assistir à audição oral requerida por um co-visado ao abrigo do disposto no artigo 25.º n.º 2, da LdC, e de que nem os visados nem os seus advogados devem ter acesso a versões integrais de gravações e extratos das referidas audições, são materialmente inconstitucionais por violação do princípio da restrição mínima de direitos de fundamentais, consignado no artigo 18.º, n.º 2, da CRP e, bem assim, por violação do direito de defesa consagrado no artigo 32.º, n.ºs 1, 2, 5 e 10, da CRP. Nestes termos e nos mais de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

Direito, requer-se que seja revogada a Decisão Recorrida e a mesma seja substituída por outra que declare a nulidade das audições orais das co-Visadas Santader e UCI.

§2

- 2 Fica assim delimitado o **objeto do recurso**: i) audiência oral, diligências complementares de prova e presença das visadas; ii) nulidade por violação do direito de audiência e defesa.

§3

- 3 Avançando no **enquadramento fáctico** com vista à necessária **subsunção jurídica**, cumpre aludir à marcha do procedimento que conduziu ao momento atual, enquanto pressuposto fáctico da decisão, nos seguintes termos: **a)** o PRC 9/2012 teve origem num pedido de dispensa de coima apresentado em 28 de novembro de 2012, cuja abertura do processo visa um universo de quinze visadas, contanto com 95.006 ficheiros informáticos, a que acresce um total de mais de centena e meia de volumes de processo; **b)** no dia 28 de maio de 2015, a Autoridade da Concorrência proferiu nota de ilicitude, contando entre a prova indicada, um total de 1.124 documentos classificados como confidenciais; **c)** as visadas BCP e CCCAM já apresentaram pronúncia sobre a nota de ilicitude a 27 de setembro de 2017; **d)** nos dias 11 e 19 de dezembro de 2017, decorreu perante a Autoridade da Concorrência a audiência oral, e por estas requerida, das visadas UCI e SANTANDER; **e)** por ofícios datados de 19 de outubro de 2018, sob as referências 2018/2619, 2018/2630, 2018/2623 e 2018/2635 e dirigidos às Recorrentes, a Autoridade da Concorrência procedeu à notificação do termo de realização das referidas audições orais e respetiva versão não confidencial do termo de desgravação; **f)** (...) cujo contraditório foi exercido a 7 de novembro de 2018, tendo as Recorrentes arguido a nulidade insanável das audições, dado não terem sido notificadas para estar presentes, só assim se garantindo o direito de audiência e defesa; **g)** (...) e mais demandando o acesso à versão integral da prova produzida, através de cópia da gravação da audiência; **h)** no dia 26 de fevereiro de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

2019, sob os ofícios número 2019/675 e número 2019/677, a Autoridade da Concorrência indeferiu a nulidade invocada por ambas as Recorrentes, porque a audição oral enquanto complemento à pronúncia escrita não obriga à presença das restantes visadas para exercer o contraditório, sendo “o direito ao contraditório (...) assegurado com a notificação da versão não confidencial da cópia do auto de audição e demais anexos, e com a disponibilização em *data room* das versões integrais dos mesmos”.

- 4 O fundamento e motivação da matéria de facto anteriormente enunciada redundante de mera prova documental, de teor não controvertido, conquanto representa em si mesma o fundamento processual do recurso, imediatamente intuído pela consulta dos autos. Pormenorizadamente, os factos enunciados em a), b), c) e d) são realidades de enquadramento processual devidamente enunciadas pela Autoridade da Concorrência como relevantes elementos de contexto. O facto enunciado a e) corresponde ao teor de folhas 53/8 (apenso J) e 57/62 (apenso L). Os factos enunciados a f) e g) corresponde ao teor de folhas 59/62 (apenso J) e 63/5 (apenso L). O facto enunciado a h) corresponde ao teor da decisão ora impugnada e consta de folhas 49/52 (apenso J) e 53/6 (apenso L). E nada mais se considerou por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.
- 5 Percorrido o nexa lógico de apreciação das *quaestio decidenda* já identificadas, cabe assumir como enquadramento a vertente fase processual do procedimento sancionatório. Tendo a Autoridade da Concorrência determinado a abertura da fase de instrução, subsequente do inquérito e precedente da decisão final, tal momento não se confunde, pese embora a coincidência terminológica, com a fase de instrução contida no Código de Processo Penal. Com efeito, aderimos às razões invocadas por Miguel Moura e Silva para desconsiderar qualquer suposta equivalência entre os referidos momentos processuais. Desde logo, como “argumento formal: a instrução em processo penal decorre perante entidade distinta daquela que é responsável pelo



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

inquérito” constituindo outrossim “a instrução uma fase opcional do processo penal”, conducente a uma decisão judicial de pronúncia ou não pronúncia, substancialmente diferente da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência que equivalerá, em caso de impugnação judicial, a uma acusação, “difícilmente compaginável com uma transposição do regime da instrução em processo penal”. E como argumento substancial, “o que distingue o inquérito da instrução no Regime Jurídico da Concorrência é o facto de, iniciada esta, o visado se encontrar agora chamado e habilitado a exercer o seu direito de audição e de defesa”, o que “materializa os princípios constitucionalmente consagrados no n.º 10, do artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa”.

- 6 Tais ideias são, na verdade, decorrência da estrutura inquisitória mitigada que se surpreende na fase administrativa de um procedimento de génese sancionatória ou contraordenacional, de molde, como salienta Alexandra Vilela, a conferir à entidade que detém os conhecimentos específicos e adequados para melhor decidir, “um vasto leque de poderes, pois, se tal facto faz dela, por um lado, uma entidade poderosa, por outro, convoca-a, ao mesmo tempo que a onera, a ser mais zelosa na sua atividade”, desde logo pela responsabilidade de assumir o sucesso ou insucesso da decisão final a proferir e, quase sempre, impugnável judicialmente – conferir O Direito de Mera Ordenação Social: Entre a Ideia de Recorrência e a de Erosão do Direito Penal Clássico, 2013, 419/21.

- 7 Sobressai a norma plasmada nos artigos 25.º e 26.º, do Regime Jurídico da Concorrência, cuja interpretação representa o pomo da discórdia entre as Recorrentes e a Recorrida. O artigo 25.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência prevê que, conjuntamente, com a pronúncia sobre a nota de ilicitude possam ser requeridas diligências complementares de prova, logo se dispondo no n.º 2 que, além disso, o visado pelo processo pode requerer que a pronúncia por escrito seja complementada por uma audição oral. Por sua vez, o artigo 26.º, do Regime Jurídico da Concorrência, depois de concretizar os vários aspetos atinentes à realização da audição oral,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

estipula, nos seus n.ºs 6, 7 e 8 que a audição é gravada e a gravação autuada por termo, que podem ser juntos documentos durante a audição, sendo que do termo, devidamente assinado por todos os presentes, e da gravação, são extraídas cópias, que são enviadas ao requerente e notificadas aos restantes visados pelo processo.

- 8 Este Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, já anteriormente neste mesmo processo e nos autos que constituem o apenso G (sentença datada de 8 de abril de 2018 e posteriormente confirmada por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 20 de fevereiro de 2019), se pronunciou sobre a não conformidade do Regime Jurídico da Concorrência quando nele se anteveja a possibilidade de preterição da presença de advogado (mandatário), aquando da realização de diligências complementares de prova, nomeadamente inquirição de testemunhas arroladas por uma das visadas. E no douto acórdão firmou-se que o n.º 5, do artigo 25.º, do Regime Jurídico da Concorrência atende à necessidade de notificação do visado quanto a diligências oficiosamente determinadas pela Autoridade da Concorrência, conforme previstas no n.º 4, da mesma disposição legal, não sendo as inquirições de testemunhas, enquanto provas constituídas, suscetíveis de ser juntas ao processo, porquanto elas são pela sua própria natureza produzidas no processo. Serve a precedente jurisprudência para destacar, quer a diferença a conceder entre a audição oral e as diligências complementares de prova, quer entre as diligências de prova requeridas pela visada daquelas que o não tenham sido, só nas primeiras se tendo exigido a presença de advogado e no que tange à inquirição de testemunhas.
- 9 Assim, a audição oral adquire uma complementaridade em relação à pronúncia, necessariamente escrita, sobre a nota de ilicitude. Por seu turno, as diligências de prova, quando requeridas pela visada, são a materialização do direito de audição e defesa. Ambas são complementares, mas a audição oral é complemento da pronúncia escrita, as diligências de prova são complemento da prova já constituída nos autos.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

- 10 Aliás, tal distinção legal sobrevém do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, que já então discernia entre os dois conceitos, e cujas soluções processuais ali encontradas são agora, ainda que com algumas diferenças assinaláveis, decalcadas no Regime Jurídico da Concorrência atual.
- 11 Ora, ao abrigo da lei então vigente, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 73/2012 – datado de 8 de fevereiro de 2012, Relator: JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, disponível eletronicamente em tribunalconstitucional.pt – e trazido, muito oportunamente, à colação nas alegações da Autoridade da Concorrência, pronunciou-se rigorosamente sobre esta matéria, tendo decidido não julgar inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, quando interpretada no sentido de não conferir aos demais arguidos e respetivos defensores, em processo contraordenacional, o direito a assistir e participar na audiência oral nela prevista. E assim decidiu, referindo que “do princípio do contraditório não resulta – nem em processo contraordenacional, nem, acrescente-se, em processo penal – o direito de um arguido presenciar e/ou intervir na apresentação da defesa de um outro arguido, que como vimos, é do que trata a audiência oral aqui questionada”, assim como “as declarações prestadas pelo arguido em audiência oral ou o eventual oferecimento de prova que aí tenha lugar em nada prejudicam os direitos dos demais coarguidos, nomeadamente, o seu direito ao contraditório, pois é-lhes garantida a possibilidade de contraditarem esse depoimento e de oferecerem prova (ou requererem a sua produção) em contrário”, para a final concluir que, sem que se encontre qualquer paralelismo com o processo penal, a audiência oral prefigura “um ato que respeita diretamente apenas aquela arguida que, através da audiência oral, pretende apresentar a sua defesa”.
- 12 Com a devida vénia à jurisprudência constitucional, permitimo-nos acrescentar que, também no processo penal, e na fase que logra mais similitude com a de instrução no procedimento sancionatório por infração a regras de concorrência, isto é a fase de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

inquérito, não se encontra consagrado qualquer direito dos co-arguidos de assistir às declarações que outros arguidos se aprestem em realizar junto do Ministério Público.

¹³ Descendo ao caso concreto, logo se afere que a audição oral das visadas SANTANDER e UCI decorreu com observância do quadro legal consagrado no Regime Jurídico da Concorrência, não se concedendo às co-visadas o direito de assistir a tais diligências, sendo certo que o necessário direito ao contraditório se efetivará, sem prejuízo da prevalência da confidencialidade de segredo de negócio.

¹⁴ Com efeito, a audição oral pode conter materialidade confidencial, cuja preservação incumbe à Autoridade da Concorrência – conferir Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, LUÍS MIGUEL PAIS ANTUNES, 2013, 302; Lei da Concorrência Anotada, CARLOS BOTELHO MONIZ (COORD.), 2016, 296-8 – pelo que, a existir e sendo deferida nos termos do artigo 30.º, do Regime Jurídico da Concorrência, o acesso à versão integral deverá processar-se de acordo com o disposto no artigo 33.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência, mostrando-se assim conforme a atuação da Autoridade da Concorrência que, deparando-se com a confidencialidade de determinada informação contida na audição oral, notificou as Recorrentes da versão não confidencial das transcrições expurgadas da matéria confidencial, disponibilizando a versão integral nos termos e para os efeitos do artigo 33.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência, não comprometendo o pleno e mais amplo exercício do direito de defesa.

¹⁵ Em face do exposto, já porque não existe qualquer lacuna, já porque não cabe qualquer acolhimento da norma contida no artigo 289.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, já porque tal se assume conforme à Constituição da República Portuguesa, e sem que assim se descortine qualquer nulidade, decai a pretensão dos Recorrentes e improcedem os respetivos recursos.

§4

¹⁶ Em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, o **TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO** decide não



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 225/15.4YUSTR-J

provir os recursos interpostos por BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. (APENSO J) e CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL (APENSO L).

Condenar BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. e CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL, cada uma delas, nas custas judiciais devidas, fixando a taxa de justiça em 3 UC – conferir artigo 93.º, n.º 3 e 4, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais.

Deposite e notifique, sendo a Autoridade da Concorrência com envio de certidão judicial.

Sérgio Martins P. de Sousa

Santarém, 31 de maio de 2019